Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2382/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16336/2013
PROTOCOLO	**:** 1447491
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** DOURAELETRICA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
VALOR	**:** R$ 133.409,16
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE
É regular o procedimento de licitação e a formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 004/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 080/2013, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Douraeletrica Comércio de Peças Automotivas LTDA.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 080/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã – MS e a empresa Douraeletrica Comércio de Peças Automotivas LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços n. 004/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do instrumento Contratual (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor foi intimado para apresentar defesa em 30 dias das irregularidades apontada pelos Órgãos Técnicos.

Novamente intimado o Gestor apresentou resposta e documentos à peça n. 34.

Em sede de Reanalise após resposta do Gestor a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos e/ou justificativas apresentadas satisfazem as exigência legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase).

O Ministério Público de Contas em parecer conclusivo opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 004/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 080/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 004/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 080/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/ARP